



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Acórdão – Primeira Câmara

699033, PROCESSO ADMINISTRATIVO decorrente de inspeção realizada na Prefeitura de Jeceaba.

Período inspecionado: janeiro/99 a dezembro/2000.

Parte(s): Geraldo Fernandes de Moraes (Prefeito à época).

MPTC: Maria Cecília Borges

Relator: Conselheiro Substituto Hamilton Coelho

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO – PREFEITURA MUNICIPAL – INSPEÇÃO ORDINÁRIA – PRELIMINAR – NÃO EXAMINADO O CUMPRIMENTO DOS PISOS CONSTITUCIONAIS DE APLICAÇÃO NO ENSINO E NA SAÚDE – PREJUDICIAL DE MÉRITO – RECONHECIDA A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECENAL – IRREGULARIDADE DOS ATOS EM EXAME À EXCEÇÃO DE ALGUNS ITENS – DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO MUNICIPAL PELO PREFEITO À ÉPOCA OU COMPROVAÇÃO DO RESSARCIMENTO AOS COFRES MUNICIPAIS – ARQUIVAMENTO

1) Julgam-se procedentes as irregularidades discriminadas na fundamentação. 2) Determina-se ao Prefeito Municipal à época a restituição de valores ao erário municipal, ou a comprovação do ressarcimento aos cofres municipais. 3) Arquivam-se os autos.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

(conforme arquivo constante do SGAP)

Primeira Câmara - Sessão do dia 19/11/13

AUDITOR HAMILTON COELHO:

PROCESSO N.º: 699.033
NATUREZA: PROCESSO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JECEABA
RESPONSÁVEL: GERALDO FERNANDES DE MORAIS (Prefeito à época)
EXERCÍCIOS: 1999 e 2000

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de processo administrativo decorrente de inspeção ordinária, realizada na Prefeitura Municipal de Jeceaba, com a finalidade de verificar os controles internos e, de forma amostral, a legalidade na arrecadação das receitas e o ordenamento das despesas, bem como o cumprimento das demais disposições legais a que o órgão está sujeito, relativos a 1999 e 2000.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Ressalta-se que, embora o período de abrangência da inspeção seja de janeiro de 1999 a dezembro de 2000, verificou-se o pagamento dos subsídios dos agentes políticos nos exercícios de 1997 e 1998.

Diante dos indícios de irregularidades constantes do relatório técnico, fls. 06/16, o relator, fl. 560, determinou a abertura de vista ao Sr. Geraldo Fernandes de Moraes, Prefeito à época.

O responsável apresentou razões e documentos, fls. 575/648, que, após análise do órgão técnico, deram origem a novo estudo, fls. 652/660.

O Órgão Ministerial emitiu parecer, fls. 670/672 (frente e verso), manifestando-se, em preliminar, pela análise do conteúdo relacionado ao cumprimento de índices constitucionais nos autos da respectiva prestação de contas anual, conforme fixado na Decisão Normativa TC n.º 02/09 e, no mérito, pela procedência das irregularidades apontadas no relatório de fls. 652/660, com consequente aplicação de multa ao gestor.

Em síntese, é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

a) Preliminar

Preliminarmente, deixo de examinar a matéria relativa aos índices de aplicação no ensino e na saúde, que será apreciada nos autos da prestação de contas correspondente, conforme determinado no art. 1º, parágrafo único, da Decisão Normativa TC n.º 02/09. Informo, por oportuno, que foi emitido parecer prévio pela aprovação das contas do exercício de 1999 (Processo n.º 622.863), encontrando-se ainda pendente de apreciação a Prestação de Contas n.º 641.223, referente ao exercício de 2000.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Também estou de acordo.

NA PRELIMINAR, ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

AUDITOR HAMILTON COELHO:

b) Mérito

Inicialmente, ressalto que a hipótese de prescrição decenal vem sendo acolhida pelo Tribunal Pleno desde agosto de 2013, inovação consolidada na apreciação do Recurso Ordinário n.º 848.490, de relatoria do Conselheiro Cláudio Terrão, em sessão do dia 16/10/13. Na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

ocasião, suscitando o disposto no § 7º do art. 76 da Constituição Estadual, no art. 118 da Lei Complementar n.º 102/08 e no art. 379 do Regimento Interno, combinado com o fixado no art. 205 do Código Civil, esta Corte de Contas assentou, por unanimidade, que a ausência de parâmetros legais para definir a ocorrência da prescrição entre o marco interruptivo e a decisão de mérito não tem o condão de afastar a incidência dessa modalidade prescricional, haja vista o princípio da segurança jurídica.

A despeito de meu convencimento acerca da matéria, em face da novel jurisprudência, consagrada em deliberação unânime do Tribunal Pleno, reconheci, ao propor voto no Processo n.º 678.630, a ocorrência da prescrição intercorrente decenal.

Pelo exposto, curvo-me à jurisprudência consagrada no Tribunal Pleno para reconhecer a prescrição punitiva decenal desta Corte de Contas, inviabilizando-se a aplicação de multa no presente feito, uma vez transcorridos mais de 10 (dez) anos da ocorrência da primeira causa interruptiva sem prolação de decisão definitiva de mérito.

Sem embargo, ressaltando que o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva não impede o curso natural do feito, entre cujos objetivos incluem-se apreciar os indícios de dano ao erário, reorientar a conduta do agente público jurisdicionado e tornar públicos os resultados das ações de controle da Corte de Contas, passo à análise do mérito.

1. Falhas na gestão do órgão – fls. 08/09

1.1 Não foi implantado o sistema de controle interno, contrariando-se o disposto no art. 74 da Constituição da República – fl. 08.

O defendente não se manifestou a respeito dessa irregularidade, tendo a unidade técnica ratificado o apontamento da equipe inspetora.

O controle interno efetivo é de suma importância para que o gestor reveja seus próprios atos, corrija desvios, garanta a boa gestão dos recursos públicos, auxilie o controle externo e observe os princípios que norteiam a ação do administrador público.

Em consulta ao Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, verifiquei que foi realizada inspeção no Município de Jeceaba, em 2002, referente ao período de janeiro de 2001 a abril de 2002, Processo Administrativo n.º 706.686. Compulsando os autos, constatei que foi objeto de análise pela equipe inspetora o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal, instituído e regulamentado, respectivamente, pelos Decretos Municipais n.º 577 e 578, de 19/12/01.

Constou ainda dos autos daquele processo administrativo a informação de que foram nomeados servidores para compor a comissão de controle interno pelas Portarias Municipais n.ºs 056 e 069, respectivamente, de 20/12/01 e 22/4/02, havendo sido elaborado relatório referente às atividades de controle do exercício de 2001.

Dessa forma, considero sanada a irregularidade.

1.2 Não há registro analítico dos bens conforme determinado no art. 94 da Lei n.º 4.320/64 – fl. 08

O defendente, fl. 576, mencionou o encaminhamento do Ofício n.º PMJ 00230/2000, fl. 605, que comprovaria a existência do registro analítico dos bens.

A unidade técnica ratificou o apontamento da equipe inspetora, uma vez que o referido ofício apenas fez menção ao inventário patrimonial de 2000, sem descrever se é analítico ou sintético.



Compulsando os autos, constatei que o documento de fl. 605 não fez menção ao registro analítico de bens. Sendo assim, acorde com o órgão técnico, considero irregular a omissão descrita.

1.3 Não há arquivo organizado da documentação dos bens permanentes e respectivas plaquetas de identificação, a despeito do estabelecido nos arts. 94 e 95 da Lei n.º 4.320/64 – fl. 08

O defendente, fl. 576, alegou que, no inventário geral, não foi constatada a ausência de qualquer bem pertencente à municipalidade, não havendo a falta de identificação por meio de plaquetas ocasionado desvio de mobiliário.

A unidade técnica manteve o apontamento, pois o controle dos bens públicos deve ser feito da forma prevista na Lei n.º 4.320/64.

Tendo em vista que o defendente reconheceu a ocorrência da falha, ratifico a imputação de irregularidade.

1.4 Não há setor e servidor responsável pelo gerenciamento e controle dos procedimentos inerentes às atividades de transporte – fl. 08;

1.5 A Administração Municipal não implantou instrumentos para controle de quilometragem, consumo de combustíveis e gastos com manutenção de veículos - fl. 08.

O defendente, fl. 577, alegou que a Administração sempre manteve um servidor encarregado de controlar a quilometragem dos veículos e as viagens realizadas. Aduziu que a frota municipal era reduzida, e reconheceu que o controle deveria ser mais abrangente, mas destacou que essa deficiência não trouxe prejuízo ao município.

A unidade técnica reiterou os apontamentos da equipe inspetora, tendo em vista o descumprimento do disposto no art. 7º, inciso III, da Instrução Normativa TC n.º 05/99.

A ausência de controle sobre o abastecimento e a manutenção da frota de veículos da Prefeitura pode ensejar desvio de finalidade, perdas e malversação de recursos públicos. A INTC n.º 05/99 tornou obrigatória a realização de tal controle, conforme disposição contida no art. 7º, III, *litteris*:

“Art. 7º - Com vista à fiscalização periódica deste Tribunal, os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta instituirão a prática dos seguintes controles, dentre outros, consoante normas próprias que vierem a baixar sobre as seguintes matérias:

(...)

III - cadastro de todos os veículos pertencentes à Administração e respectivas alocações e elaboração de mapas unitários de quilometragem, consumo de combustível e gastos com a reposição de peças e consertos dos veículos, controle esse sujeito a fechamento periódico (semanal, quinzenal ou mensal);”

Desse modo, acolho o apontamento de irregularidade.

1.6 Não foi implantado o regime de almoxarifado pela Administração Municipal, contrariando-se o disposto no art. 7º, IV, da Instrução Normativa TCMG n.º 05/99 – fl. 09.

O defendente, fl. 577, alegou que a inexistência do regime de almoxarifado deveu-se ao reduzido volume de entrada e saída de materiais para os Departamentos de Obras, Educação e Saúde, mas que as compras, em geral, eram acompanhadas pelos respectivos chefes.



A unidade técnica manteve o apontamento, pois foi descumprido o disposto no art. 7º, inciso IV, da INTC n.º 05/99.

A Instrução Normativa deste Tribunal tornou obrigatório o controle em debate, conforme disposição contida no art. 7º, IV, *litteris*:

“Art. 7º - Com vista à fiscalização periódica deste Tribunal, os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta instituirão a prática dos seguintes controles, dentre outros, consoante normas próprias que vierem a baixar sobre as seguintes matérias:

(...)

IV - criação de regime de almoxarifado, com os controles de entrada e saída de materiais”

Assim, constatada a inobservância de dispositivos legais, bem como de normas emanadas por esta Corte de Contas, conforme análise consignada nos itens 1.2 a 1.6, considero irregulares as condutas descritas. Entretanto, em razão da ocorrência da prescrição decenal, deixo de apenar o responsável.

2. Irregularidades diversas – fls. 10/11

2.1 Nos exercícios de 1997 a 2000, a Administração Municipal não procedeu à inscrição de créditos na dívida ativa, conforme se verificou durante a inspeção, pela análise da Demonstração da Dívida Ativa, fls. 86 a 89, contrariando o art. 39, § 1º, da Lei n.º 4.320/64 – fl. 10.

O defendente, fl. 577, mencionou que não houve renúncia de receita municipal, como poderia ser demonstrado pelos lançamentos de débitos no sistema computadorizado da Prefeitura.

A unidade técnica manteve a irregularidade, pois não foi apresentada prova documental do alegado pelo defendente.

Ressalto que a Administração Pública tem o dever de proceder à cobrança de dívida ativa e ao controle de prazos prescricionais como forma de garantir a devida arrecadação e evitar a prescrição do crédito.

Em face do exposto, mantenho a irregularidade. Entretanto, em razão da ocorrência da prescrição decenal, deixo de apenar o responsável.

2.2 As despesas relacionadas à fl. 18, no valor de R\$2.194,50, são relativas a repasses financeiros ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto Paraopeba – CISAP, porém, não foi celebrado o convênio correspondente, conforme declaração à fl. 553. A ausência de assinatura de convênio, instrumento que estabelece direitos e obrigações das partes, contraria o art. 62, II, da Lei Complementar n.º 101/00. Além disso, o consórcio não prestou contas dos recursos recebidos, contrariando o disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, e no art. 74, § 2º, da Constituição Estadual – fl. 10.

O defendente, fl. 578, alegou que o Município de Jeceaba era filiado à CISAP, conforme comprova a Lei Municipal n.º 879/97 e a documentação de fls. 607 a 618.

A unidade técnica verificou que não consta da documentação referenciada a assinatura dos representantes dos municípios, o que compromete a sua validade.

A não celebração de convênio e a ausência de cobrança da prestação de contas dos recursos repassados impedem a comprovação de que os gastos foram realizados corretamente. Assim, mantenho o apontamento da equipe inspetora. Entretanto, em razão da ocorrência da prescrição decenal, deixo de apenar o responsável.



2.3 As despesas relacionadas às fls. 19/20, no valor de R\$1.865,89, são relativas a repasses financeiros vinculados à receita proveniente de impostos (FPM) em favor da Associação dos Municípios da Microrregião do Alto Paraopeba – AMALPA, contrariando-se o inciso IV do art. 167 da Constituição da República e a Súmula n.º 96 deste Tribunal. Além disso, a associação não prestou contas dos recursos recebidos, em desacordo com o disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, e no art. 74, § 2º, da Constituição Estadual – fl. 10.

O defendente, fl. 578, fez menção ao entendimento firmado por este Tribunal em resposta à Consulta n.º 142.730, formulada pelo Presidente da Federação Mineira de Associações Microrregionais de Municípios, em sessão do dia 16/3/94, no sentido de que é legítima a vinculação de despesas ao FPM, visto que este constitui transferência governamental, e não arrecadação de impostos. Ponderou também que, no Decreto n.º 894/93, são previstas deduções do FPM para amortização da dívida do município com a Previdência Social.

A unidade técnica menciona o parecer emitido em resposta à Consulta n.º 442.904, formulada pela Prefeita Municipal de Paraguaçu (sessão de 1º/3/00), no qual se firmou o entendimento de que não é admissível a vinculação ao FPM de pagamentos aos prestadores de serviços da municipalidade. Assim, concluiu que as despesas referentes a janeiro e fevereiro de 2000, no valor de R\$1.166,20, pagas com recursos do FPM, estão amparadas pelo parecer emitido na Consulta n.º 142.730, enquanto as despesas relativas a abril e junho de 2000, no valor de R\$664,69, devem ser consideradas irregulares, pois, à época, prevalecia o entendimento expresso na Consulta n.º 442.904.

Acorde com o órgão técnico, concluo que apenas as despesas no montante de R\$664,69 não se encontravam amparadas pelo entendimento firmado na resposta à Consulta n.º 142.730. Contudo, acolho a imputação de irregularidade quanto à ausência de cobrança da prestação de contas dos recursos repassados à AMALPA, omissão que desafia o disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição da República.

Não obstante, em razão da ocorrência da prescrição decenal, deixo de apenar o responsável.

2.4 A despesa relacionada à fl. 21, no valor de R\$126,10, refere-se ao pagamento de multa por infração à legislação de trânsito, sem a devida identificação do responsável pelo ato e comprovação do ressarcimento aos cofres municipais com as devidas correções legais, contrariando-se o disposto no art. 37, § 6º, da Constituição da República – fls. 10/11.

O defendente, fl. 579, reconheceu a impropriedade, tendo a unidade técnica, com fundamento no princípio da responsabilidade objetiva da administração, art. 37, § 6º, da Constituição da República, ratificado o apontamento inicial.

Tendo em vista que o defendente reconheceu o descumprimento de dispositivo constitucional, bem como o não ressarcimento aos cofres municipais do valor referente à multa de trânsito, determino a restituição, pelo gestor à época, do valor de R\$126,10, devidamente corrigido.

2.5 As despesas relacionadas à fl. 22, no valor de R\$7.850,00, referem-se a despesas realizadas pelo Município com publicidade, não tendo sido apresentado, durante a inspeção, o texto das matérias veiculadas, impossibilitando-se a verificação do cumprimento do disposto no art. 37, § 1º, da CR/88 – fl. 11.

O defendente, fl. 579, aduziu que os exemplares com o conteúdo das publicações encontram-se nos arquivos da Prefeitura Municipal, mas a Administração do período 2001/2004 não os forneceu.



A unidade técnica manteve o apontamento da equipe inspetora, visto que o defendente não comprovou suas alegações.

Na Constituição da República, art. 37, § 1º, vincula-se a propaganda institucional a conteúdo de caráter exclusivamente educativo, informativo ou de orientação social, com o propósito de evitar a sua utilização para fins de promoção pessoal de agentes públicos.

Com vistas à comprovação do cumprimento dessa diretriz constitucional, a INTC n.º 05/99, vigente ao tempo da gestão ora examinada, assim determinou, em seu art. 3º, X:

“Art. 3º Constitui obrigação das Administrações Direta e Indireta dos Municípios, a prática das seguintes atividades de preparo da documentação, em via de uso exclusivo do Tribunal, sujeita ao exame dos servidores desta Corte de Contas, relativamente a cada mês encerrado:

[...]

X - anexação, nas notas de empenho referentes às despesas com publicidade e divulgação, de exemplar do jornal, panfleto ou qualquer outro veículo demonstrando o conteúdo da matéria publicada, devidamente identificada, ou de termo descritivo do que foi veiculado pelo rádio ou televisão, não podendo constar destes nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos nos termos do art. 17 da CE e parágrafo 1º do art. 37 da CF.”

Entretanto, as despesas com publicidade relacionadas à fl. 22 não estão acompanhadas dos respectivos conteúdos, impossibilitando-se a verificação de atendimento ao interesse público.

Em casos como o dos autos, a jurisprudência desta Corte de Contas se firmou no sentido de que tais despesas são irregulares e de responsabilidade do ordenador, impondo-se o ressarcimento ao erário (Processos Administrativos n.ºs 60.441, Rel. Cons. Eduardo Carone, Sessão de 01/11/07; 661.910, Rel. Cons. Eduardo Carone, Sessão de 01/10/09; Prestações de Contas Municipais n.ºs 10.061, Rel. Cons. Subs. Gilberto Diniz, Sessão de 28/6/07; 622.533, Rel. Aud. Hamilton Coelho, Sessão de 02/4/09).

O gestor, Sr. Geraldo Fernandes de Moraes, deverá, portanto, restituir aos cofres municipais do valor de R\$7.850,00, devidamente atualizado, correspondente aos gastos com publicidade sem demonstração das matérias veiculadas.

3. Manutenção e desenvolvimento do ensino – fls. 11/12

3.1 Os documentos relativos às despesas com ensino não estavam organizados de acordo com o estabelecido no art. 11, § 2º, I, “a” até “d”, da INTC n.º 02/97, o que impossibilitou a análise desses gastos, conforme Termo de Ocorrência à fl. 152 – fl. 11;

3.2 Não foi possível apurar a receita base de cálculo do ensino e a receita do FUNDEF, uma vez que os relatórios contábeis não estavam disponíveis na Prefeitura – fls. 11/12.

O defendente, fls. 579/580, alegou que, no final de seu mandato, os documentos foram organizados e arquivados da forma exigida na INTC n.º 02/97, e juntou documentação relativa às despesas efetuadas.

A unidade técnica ratificou o apontamento da equipe inspetora, pois, à época da inspeção, os documentos não se encontravam organizados, o que impossibilitou a análise das despesas relativas ao ensino dos exercícios inspecionados. Observou também que os documentos referenciados não se encontram entre o material probatório encaminhado pelo defendente.



As instruções normativas editadas por este Tribunal estabelecem regras a serem observadas pelos seus jurisdicionados no cumprimento de suas funções e se prestam a facilitar o exercício do controle externo dos atos dos administradores públicos.

Desse modo, acolho os apontamentos técnicos. Entretanto, em razão da ocorrência da prescrição decenal, deixo de apenar o responsável.

3.3 A Administração Municipal não providenciou a abertura de conta bancária para transferência dos recursos ao órgão da Educação, a despeito do previsto no art. 8º, incisos I e II, da Lei n.º 9.424/96, e no art. 69, § 5º, incisos I, II e III, da Lei n.º 9.394/96 – fl. 12.

O defendente, fl. 580, alegou que era praxe, no Município, depositar recursos da educação em conta específica da Prefeitura Municipal, sem transferi-los ao órgão de educação para que os gerisse diretamente, prática que não teria trazido prejuízo ao ensino.

A unidade técnica ratificou o apontamento da equipe inspetora, porquanto o procedimento do Município contrariou dispositivos das Leis n.ºs 9.394/96 e 9.424/96, e estava em desacordo com o entendimento deste Tribunal explicitado na resposta à Consulta n.º 494.536, em sessão de 02/12/98.

Verifica-se que os dispositivos legais referenciados tratam do piso constitucional de aplicação de recursos no ensino, sem trazer disposições específicas acerca da manutenção de contas bancárias separadas. De notar que, posteriormente, para fins de viabilização do controle de tais dispêndios, instruções normativas consignaram a obrigatoriedade de abertura de tais contas.

Tendo em vista, porém, que, no período inspecionado, não havia normativo a exigir a movimentação dos recursos destinados ao ensino municipal em conta bancária destacada,.

4. Sistema Informatizado de Apoio ao Controle Externo – SIACE, fls. 13/14:

4.1 Não foi possível a conferência dos dados dos saldos bancários apresentados no SIACE, em 31/12/00, pois não foram localizadas, nos arquivos da Prefeitura, as respectivas conciliações bancárias – fl. 13;

4.2 Não foi possível a conferência dos rendimentos das aplicações financeiras, no valor de R\$198,33, apresentado às fls. 539/540, porque não foram encontrados, nos arquivos da Prefeitura, os extratos bancários integrais, necessários à apuração dos rendimentos mensais – fl. 13.

O defendente, fls. 580/581, alegou que as conciliações bancárias encontram-se nos arquivos da Prefeitura, sendo que o valor de R\$198,33 é oriundo de aplicações financeiras de março a dezembro de 2000, nas contas correntes n.º 397.101-7 e 02073-8, sobre o saldo remanescente da Taxa de Iluminação Pública do Município, conforme demonstrariam os documentos às fls. 632/633.

A unidade técnica ratificou o apontamento da equipe inspetora, ponderando que o defendente não trouxe aos autos elementos novos.

As instruções normativas editadas por esta Casa de Contas estabelecem regras a serem observadas pelos seus jurisdicionados no cumprimento de suas funções e se prestam a facilitar o exercício do controle externo dos atos dos administradores públicos. Na INTC n.º 05/99, vigente na gestão ora examinada, determinava-se:

“Art. 4º - A Administração Direta que utilizar o Sistema Informatizado de Parecer Prévio – SIPP, manterá em seus arquivos, os seguintes documentos:



(...)

III - Extratos bancários em 31/12, devidamente conciliados”

Assim, em virtude do descumprimento de normativo deste Tribunal de Contas à época da inspeção, acolho o apontamento técnico, mas, em razão da ocorrência da prescrição decenal, deixo de apenar os responsáveis.

4.3 Cancelamento de restos a pagar, no valor de R\$226.382,38, referentes ao exercício de 2000, contrariando-se disposto no art. 42 da Lei Complementar n.º 101/00 e no art. 59, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 4.320/64 – fls. 14/16.

O defendente, fls. 581/583, alegou que o procedimento adotado estava em conformidade com orientação recebida por todos os prefeitos do país, por meio da Associação Paulista de Municípios, conforme parecer de fls. 634/635, no qual se sugeriu a anulação, até 31/12/00, dos empenhos sem disponibilidade em caixa, ressalvando que tal anulação não significava a extinção do crédito. Aduziu que, no início de 2001, houve a quitação de grande parte dos empenhos cancelados, conforme autorização consignada nas Leis n.ºs 951 e 952/2001, fls. 637/638.

A unidade técnica não acolheu as alegações do defendente, visto que houve descumprimento ao disposto no art. 42 da LC n.º 101/00.

Antes de tudo, ressalta-se que o apontamento em tela refere-se ao cancelamento de notas de empenho emitidas e liquidadas após 01/5/00, segundo lista de fls. 543/547, em razão de não haver a correspondente disponibilidade financeira.

De acordo com o disposto no art. 36 da Lei n.º 4.320/64, “consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.” Por sua vez, despesas processadas são aquelas liquidadas, para as quais o cancelamento já não é possível; enquanto não processadas são aquelas não liquidadas, ainda passíveis de cancelamento. E a liquidação da despesa, de acordo com o fixado no art. 63 da Lei n.º 4.320/64, “consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito”.

Destaca-se que a Administração Pública não pode, de ofício, sem justificativa, cancelar um crédito a que o fornecedor tem direito por contrato, e que foi integralmente cumprido e liquidado. O cancelamento unilateral de empenhos, referentes a despesas já processadas, não tem o condão de fazer desaparecer as dívidas do Município para com terceiros.

No caso em análise, o Decreto n.º 557/2000, fl. 542, contém justificativa para o cancelamento: “tendo em vista a ausência de recursos financeiros para o pagamento de tais despesas em data anterior a 31/12/2000”. Ou seja, o Prefeito Municipal explicita claramente que as despesas foram contraídas sem a correspondente disponibilidade financeira.

Assim, comprovado que foram contraídas despesas sem a correspondente disponibilidade financeira, e que foram cancelados empenhos referentes a despesas processadas, em claro descumprimento do disposto na Lei Complementar n.º 101/00 e na Lei n.º 4.320/64, mantenho o apontamento da equipe inspetora. Todavia, em razão da ocorrência da prescrição decenal, deixo de apenar o responsável.

III – CONCLUSÃO

À luz do exposto, em preliminar, deixo de examinar o cumprimento dos pisos constitucionais de aplicação no ensino e nas ações e serviços públicos da saúde no presente feito, uma vez



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

que, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Decisão Normativa TC n.º 02/09, é a respectiva Prestação de Contas Anual o processo apropriado para sua análise.

No mérito, à exceção das condutas tratadas nos itens 1.1 e 3.3, manifesto-me pela irregularidade dos atos examinados no presente feito, quais sejam:

- a) falhas na gestão do órgão, tais como ausência do registro analítico e de plaquetas de identificação de bens, e não implantação de regime de almoxarifado, em desacordo, respectivamente, com o disposto nos arts. 94 e 95 da Lei n.º 4.320/64 e no art. 7º, IV, da INTC n.º 05/99 (itens 1.2 a 1.6);
- b) não inscrição de créditos na dívida ativa, contrariando-se o art. 39, § 1º, da Lei n.º 4.320/64 (item 2.1);
- c) não formalização de convênio e ausência de cobrança da prestação de contas dos recursos repassados ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto Paraopeba – CISAP, com ofensa, respectivamente, ao fixado no art. 62, II, da Lei Complementar n.º 101/00, e no art. 74, § 2º, da Constituição Estadual (item 2.2);
- d) ausência de cobrança da prestação de contas de recursos repassados pelo Município à Associação dos Municípios da Microrregião do Alto Paraopeba – AMALPA, contrariando-se o disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição da República (item 2.3);
- e) os documentos relativos às despesas com ensino não estavam organizados conforme determinado no art. 11, § 2º, I, “a” até “d”, da INTC n.º 02/97, (itens 3.1 e 3.2);
- f) ausência de conciliações bancárias e de extratos bancários integrais nos arquivos da Prefeitura, em desacordo com o disposto no art. 4º, III, da INTC n.º 05/99 (itens 4.1 e 4.2); e
- g) realização de despesas sem a correspondente disponibilidade financeira e cancelamento de empenhos referentes a despesas processadas, descumprindo-se o estabelecido no art. 42 da Lei Complementar n.º 101/00 e no art. 59, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/64 (item 4.3).

Contudo, deixo de propor sanção ao responsável em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente decenal, consolidada na jurisprudência do Tribunal Pleno, uma vez transcorridos mais de 10 (dez) anos da ocorrência da primeira causa interruptiva, ressalvado meu convencimento a respeito da matéria.

Proponho também determinar ao Sr. Geraldo Fernandes de Moraes, Prefeito Municipal de Jeceaba à época, com fundamento no art. 94 da Lei Complementar n.º 102/08, a restituição ao erário municipal das seguintes importâncias, devidamente atualizadas:

- a) R\$126,10 (cento e vinte e seis reais e dez centavos), referentes ao pagamento de multa por infração à legislação de trânsito, sem a devida identificação do responsável pelo ato ou comprovação do ressarcimento aos cofres municipais, desafiando-se o comando inserto no art. 37, § 6º, da Constituição da República (item 2.4); e
- b) R\$7.850,00 (sete mil oitocentos e cinquenta reais) referentes a gastos com publicidade desacompanhados do conteúdo veiculado, inviabilizando-se a verificação do cumprimento do disposto no art. 37, § 1º, da Carta Política do Brasil (item 2.5).

Transitado em julgado o *decisum*, cumpram-se as disposições do art. 364 do Regimento Interno deste Tribunal, e, findos os procedimentos pertinentes à espécie, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

De acordo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Também estou de acordo.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas e da ata de julgamento, por unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator: **I**) preliminarmente, em deixar de examinar o cumprimento dos pisos constitucionais de aplicação no ensino e nas ações e serviços públicos da saúde no presente feito, uma vez que, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Decisão Normativa TC n.02/09, é a respectiva Prestação de Contas Anual o processo apropriado para sua análise; **II**) no mérito, à exceção das condutas tratadas nos itens 1.1 e 3.3, em considerar irregulares os atos examinados no presente feito, quais sejam: a) falhas na gestão do órgão, tais como ausência do registro analítico e de plaquetas de identificação de bens, e não implantação de regime de almoxarifado, em desacordo, respectivamente, com o disposto nos arts. 94 e 95 da Lei n. 4.320/64 e no art. 7º, IV, da INTC n. 05/99 (itens 1.2 a 1.6); b) não inscrição de créditos na dívida ativa, contrariando-se o art. 39, § 1º, da Lei n. 4.320/64 (item 2.1); c) não formalização de convênio e ausência de cobrança da prestação de contas dos recursos repassados ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto Paraopeba – CISAP, com ofensa, respectivamente, ao fixado no art. 62, II, da Lei Complementar n. 101/00, e no art. 74, § 2º, da Constituição Estadual (item 2.2); d) ausência de cobrança da prestação de contas de recursos repassados pelo Município à Associação dos Municípios da Microrregião do Alto Paraopeba – AMALPA, contrariando-se o disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição da República (item 2.3); e) os documentos relativos às despesas com ensino não estavam organizados conforme determinado no art. 11, § 2º, I, “a” até “d”, da INTC n. 02/97, (itens 3.1 e 3.2); f) ausência de conciliações bancárias e de extratos bancários integrais nos arquivos da Prefeitura, em desacordo com o disposto no art. 4º, III, da INTC n. 05/99 (itens 4.1 e 4.2); e g) realização de despesas sem a correspondente disponibilidade financeira e cancelamento de empenhos referentes a despesas processadas, descumprindo-se o estabelecido no art. 42 da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Lei Complementar n.101/00 e no art. 59, §§ 1º e 2º, da Lei n. 4.320/64 (item 4.3), deixando contudo, de propor sanção ao responsável em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente decenal, consolidada na jurisprudência do Tribunal Pleno, uma vez transcorridos mais de 10 (dez) anos da ocorrência da primeira causa interruptiva; **III**) em determinar ao Sr. Geraldo Fernandes de Moraes, Prefeito Municipal de Jeceaba à época, com fundamento no art. 94 da Lei Complementar n. 102/08, a restituição ao erário municipal das seguintes importâncias, devidamente atualizadas: a) R\$126,10 (cento e vinte e seis reais e dez centavos), referentes ao pagamento de multa por infração à legislação de trânsito, sem a devida identificação do responsável pelo ato ou comprovação do ressarcimento aos cofres municipais, desafiando-se o comando inserto no art. 37, § 6º, da Constituição da República (item 2.4); e b) R\$7.850,00 (sete mil oitocentos e cinquenta reais) referentes a gastos com publicidade desacompanhados do conteúdo veiculado, inviabilizando-se a verificação do cumprimento do disposto no art. 37, § 1º, da Carta Política do Brasil (item 2.5); **IV**) em determinar o arquivamento dos autos após transitado em julgado o *decisum* e cumpridas as disposições do art. 364 do Regimento Interno deste Tribunal, findos os procedimentos pertinentes à espécie.

Plenário Governador Milton Campos, 19 de novembro de 2013.

SEBASTIÃO HELVECIO
Presidente

HAMILTON COELHO
Relator

(assinado eletronicamente)

RB/MLG